

PROJETO DE LEI N° , DE 2015

Altera a redação do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, que dispõe acerca da realização de colaboração premiada fornecida por investigados e acusados em ações penais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 12.850/2013, fica acrescido dos parágrafos 17 e 18, com as seguintes redações:

“§ 17. Realizado o acordo de colaboração premiada nos termos desta lei, o investigado ou acusado colaborador deverá fornecer, desde a sua primeira oitiva, todas as informações relevantes de que tenha conhecimento, não podendo alterá-las ou aditá-las posteriormente, sob pena de perder os benefícios previstos no caput deste artigo.

§ 18. O colaborador não poderá ser defendido por advogado ou sociedade de advogados que no mesmo processo patrocine ou tenha patrocinado outro

investigado ou acusado também interessado em obter os benefícios tratado neste artigo.” (N.R.)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões em 18 de agosto de 2015.

Deputado **Heráclito Fortes**

JUSTIFICAÇÃO

A delação premiada atualmente tem se apresentado como uma eficaz fonte de provas no curso de investigações criminais encetadas pelas autoridades policiais e pelo Ministério Público.

Em razão dos benefícios provenientes da celebração do acordo de colaboração premiada nos termos previstos na Lei nº 12.850/2013, vários investigados e acusados tem manifestado interesse de colaborar com a elucidação dos fatos, fornecendo informações desconhecidas pelas autoridades responsáveis pela apuração de crimes praticados por grupos criminosos.

Ocorre que, no intuito alcançarem maiores benefícios decorrentes da colaboração, alguns investigados e acusados colaboradores vem realizando verdadeiras barganhas em troca das informações prestadas. Assim, a despeito dos acordos de delação celebrados, alguns investigados não apresentam desde o início todos os dados de que tem conhecimento, mas os fracionam, justamente a fim de futuramente buscarem a realização de novos acordos para aditarem suas declarações e aumentarem seus benefícios.

Tal procedimento atrapalha sobremaneira a elucidação dos graves delitos apurados, compromete a atuação da autoridade policial e do Ministério Público envolvidos na colheita da prova, e, via de consequência, atrasa a efetivação da justiça.

Com efeito, não pode o Estado ser conivente com tais atos de verdadeira deslealdade processual, os quais representam verdadeiros obstáculos à obtenção de uma solução jurídica justa, célere e eficaz pelo poder judiciário.

Por isso, mostra-se necessário o enrijecimento de algumas regras que devem ser observadas quando da realização da colaboração premiada.

Não se pode olvidar que o investigado ou acusado colaborador figura como suspeito da prática de crime grave, de modo que ainda que tenha manifestado interesse de colaborar, suas contribuições somente podem ser tidas como válidas, úteis e dignas de credibilidade quando o fizer de forma completa e detalhada desde o início, de modo a se evidenciar que realmente pretendia auxiliar na apuração dos fatos, e não apenas de abusar dos benefícios assegurados pela lei.

A legislação não confere aos investigados colaboradores "carta branca" para tentar manipular as investigações ou maquiar informações relevantes, por isso, os benefícios da delação premiada somente devem ser assegurados àqueles que realmente adotem conduta colaboradora, contribuindo para a elucidação dos fatos e facilitando as apurações.

Desta feita, se o investigado ou acusado colaborador realmente possuir interesse em contribuir

para a elucidação dos delitos apurados, deve fazê-lo desde o início e por completo, não podendo sonegar qualquer tipo de informação com o pretexto de futuramente ampliar os benefícios que lhe serão conferidos ou com o intuito de possibilitar que outro investigado (em especial defendido pelos mesmos advogados) também possa fazer delação para complementar os fatos.